Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 153/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/169/2017
PROTOCOLO	: 1775109
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE ADESÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MS
JURISDICIONADO	: NILZA GOMES DA SILVA
INTERESSADO	: IGRAM MICRO INFORMÁTICA LTDA.
VALOR	: R$769.133,33
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE ADESÃO – AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS APPLIANCE DE BACKUP EM DISCO COM DESDUPLICAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do Contrato Administrativo que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas; assim como da sua execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública e o cumprimento das normas legais pertinentes, verificado o encaminhamento dos documentos exigidos pela norma regulamentar desta Corte.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato de Adesão nº 64/PGJ/2016, firmado entre o Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS, através do Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público, e INGRAM Micro Informática Ltda., nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/12; pela **regularidade** da execução financeira Contrato de Adesão nº 64/PGJ/2016 nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/12; e pela **quitação** a Ordenadora de Despesas, **Senhora Nilza Gomes da Silva**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o Contrato de Adesão nº 69/PGJ/2016, celebrado entre o **Ministério Público de Mato Grosso do Sul - MPMS** (CNPJ nº 03.983.541/0001-75), por intermédio do **Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público** como contratante e **INGRAM Micro Informática Ltda.** (CNPJ nº 81.627.838/0005-35) como contratada, objetivando a aquisição e a instalação de equipamentos de Appliance de Backup em disco com desduplicação, para atender a Secretaria de Tecnologia da Informação, com o valor de R$ 769.133,33 (setecentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Há de salientar que a primeira fase, abrangendo o procedimento licitatório, fora desenvolvido na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2016 realizado pelo Banco do Estado do Pará - BANPARÁ, originário da Ata de Registro de Preços nº 001/2016.

Neste momento, passamos ao julgamento da formalização do Contrato de Adesão nº 64/PGJ/2016 e da sua Execução Financeira (2ª e 3ª Fases).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da sua Análise **ANA-2ICE-15009/2018** (Peça 13), e o representante do Ministério Público de Contas, pelo Parecer **PAR-1ª PRC-66/2020** (Peça 14), manifestaram-se pela **regularidade** e **legalidade** do Contrato de Adesão nº 64/PGJ/2016 e da sua execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, II, do RITC/MS, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade dos atos de formalização contratual e da execução financeira do objeto do contrato, conforme consta do art. 120, II e III, do RITC/MS (Resolução Normativa 76/2013).

Verifica-se dos autos, que a contratação pública aqui analisada conclui-se pelas regras e procedimentos adotados no Pregão Eletrônico nº 005/2016 e estão em consonância com a legislação inerente às contratações públicas, em especial a Lei 10.520/2002 e 8.666/93.

Extrai-se do feito que, tanto a Equipe Técnica, quanto o Ministério Público de Contas foram, unânimes em se manifestar pela regularidade da formalização do contrato administrativo e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

No que diz respeito à formalização do Contrato Administrativo, constato que se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução nº 54/2016.

Com relação à execução financeira do Contrato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 769.133,33
Nota de Empenho	**R$ 769.133,33**
Ordem de Pagamento	**R$ 769.133,33**
Notas Fiscais	**R$ 769.133,33**

Desta feita, analisando a matéria dos autos, verifico que a execução financeira do contrato em comento se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, de modo que não há óbice para a declaração de sua regularidade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I- Pela a ***regularidade*** da formalização do Contrato de Adesão nº 64/PGJ/2016, firmado entre o **Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS**, através do **Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público** (CNPJ nº 03.464.870/0001-00) e **INGRAM Micro Informática Ltda.** (CNPJ nº 81.627.838/0005-35), nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/12;

II- Pela a ***regularidade*** da execução financeira Contrato de Adesão nº 64/PGJ/2016 celebrado entre o **Ministério Público de Mato Grosso do Sul – MPMS**, através do **Fundo Especial de Apoio de Desenvolvimento do Ministério Público** (CNPJ nº 03.464.870/0001-00) e **INGRAM Micro Informática Ltda.** (CNPJ nº 81.627.838/0005-35), nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/12;

III- Pela ***quitação*** a Ordenadora de Despesas, Senhora **Nilza Gomes da Silva** (CPF nº 322.458.581-15), para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV- Pela ***intimação*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC nº 160/12.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

CESB/dssm